

VOTO-VISTA:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS: PROTEÇÃO DE MANIFESTAÇÕES CULTURAIS *VERSUS* VEDAÇÃO DE CRUELDADE CONTRA ANIMAIS.

1. A Constituição veda expressamente práticas que submetam animais a crueldade. O avanço do processo civilizatório e da ética animal elevou o resguardo dos seres sencientes (*i.e.*, capazes de sentir dor) contra atos cruéis a um valor constitucional autônomo, a ser tutelado independentemente de haver consequências para o meio-ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação das espécies.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos casos de colisão entre as normas envolvendo, de um lado, a proteção de manifestações culturais (art. 215, *caput* e § 1º) e, de outro, a proteção dos animais contra o tratamento cruel (art. 225, § 1º, VII), tem sido firme no sentido de interditar manifestações culturais que importem crueldade contra animais. Nessa linha: RE 153.531, Rel. Min. Francisco Rezek. Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 03.06.1997, DJ 13.03.1998; ADI 2.514, Rel. Min. Eros Grau, j. em 26.06.2005, DJ 02.12.2005; ADI 3.776, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 14.06.2007, DJe 28.06.2007; ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.05.2011, DJe 13.10.2011.

3. Na vaquejada, a torção brusca da cauda do animal em alta velocidade e sua derrubada, necessariamente com as quatro patas para cima como exige a regra, é inerentemente

cruel e lesiva para o animal. Mesmo nas situações em que os danos físicos e mentais não sejam visíveis de imediato, a olho nu, há probabilidade de sequelas graves que se manifestam após o evento. De todo modo, a simples potencialidade relevante da lesão já é apta a deflagrar a incidência do princípio da precaução.

4. É permitida a regulamentação de manifestações culturais com características de entretenimento que envolvam animais, desde que ela seja capaz de evitar práticas cruéis, danos e riscos sérios. No caso da vaquejada, torna-se impossível a regulamentação de modo a evitar a crueldade sem a descaracterização da própria prática.

5. Pedido em ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente para declarar inconstitucional lei estadual que regulamenta a vaquejada como prática esportiva e cultural.

I. A HIPÓTESE

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto a Lei nº 15.299, de 08.01.2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. O ato impugnado possui o seguinte teor:

“Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º. O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º. Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.”

2. Em síntese, o requerente alega violação ao art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que, ao dispor sobre o meio ambiente, veda práticas que “submetam os animais a crueldade”. A peça inicial discorre sobre a prática da vaquejada, reconhecendo o caráter histórico desta atividade considerada esportiva e culturalmente fundada na região Nordeste do Brasil. Por outro lado, transcreve laudo técnico e estudo reveladores da ocorrência de lesões sofridas em bois e cavalos usados nas competições. Conclui, que, ante os relatos técnicos, a vaquejada consiste em prática que submete animais a crueldade.

3. O Governador do Estado do Ceará se manifestou em duas oportunidades. Na primeira delas, defendeu a constitucionalidade do ato impugnado. Na segunda, arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial,

baseando-se nos argumentos de que a alegação de inconstitucionalidade teria sido genérica e de que a via eleita seria inadequada, pois, segundo entende, o pedido formulado dependeria da apreciação de questões fáticas.

4. Embora instada a se manifestar, a Assembleia Legislativa estadual não prestou informações.

5. Já o Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência parcial do pedido. Eis a síntese da manifestação:

“Constitucional. Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como atividade desportiva e cultural. Alegação de ofensa ao artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República, que impõe ao Poder Público o dever de proteção da fauna, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. Preliminar. Inobservância do ônus da impugnação específica. Mérito. A submissão dos animais a situações de maus-tratos não encontra amparo na Constituição da República, mesmo que realizada dentro do contexto de manifestações culturais. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela procedência do pedido formulado pelo requerente.”

6. O Procurador-Geral da República reiterou as razões expostas na inicial, manifestando-se pela procedência integral do pedido, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará. Vaquejada como prática cultural e atividade desportiva. Preliminar. Alegação de pedido genérico. Não configuração. Relação entre fundamentos fáticos e jurídicos e o pedido. Ação que ataca todo o diploma legal, por inconstitucionalidade em bloco. Mérito. Situação notória de maus tratos a animais. Prática inconstitucional, ainda que realizada em contexto cultural. Direito a meio ambiente. Necessidade de proteção da fauna. Procedência. Parecer pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido.”

7. A Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ foi admitida no feito como *amicus curiae*.

8. O eminente relator, Min. Marco Aurélio, julgava procedente o pedido. Em seu voto, assim se pronunciou:

“O ato repentino e violento de tracionar o touro pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam ação a implicar descompasso com o que preconizado no art. 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.

(...) Inexiste a mínima possibilidade de o touro não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento”.

9. O eminente Ministro Luiz Edson Fachin, por sua vez, abriu divergência ao votar pela improcedência do pedido, assentando em seu pronunciamento:

“Sendo a vaquejada manifestação cultural, encontra proteção expressa na Constituição (art. 215, *caput* e § 1º) e não há razão para se proibir o evento e competição que reproduzem e valiam tecnicamente a atividade de captura própria do trabalho de vaqueiros e peões desenvolvida na zona rural deste grande país.

(...) A vaquejada... visa apenas à dominação do animal mediante técnicas tradicionais que são passadas de pai para filho ao longo do tempo, sem contudo, impingir-lhe sofrimento que ultrapasse o necessário ao atingimento do objetivo mencionado”.

10. O Ministro Gilmar Mendes também antecipou seu voto acompanhando a divergência.

11. Pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão.

II. PRELIMINAR

12. Rejeito, de início, as preliminares de inépcia da inicial arguidas, e o faço nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio. As impugnações feitas pela requerente são suficientes e a ausência de impugnação da Lei federal nº 10.220/2001 não impede a análise da constitucionalidade da lei questionada na presente ação, “haja vista”, como bem pontuou o Relator, “a aludida norma não ser suficiente a autorizar a prática se proclamada a inconstitucionalidade do ato local. Independentemente de o pleito envolver ou não o Diploma da União, o eventual reconhecimento da pecha quanto à regência ocorrida no estado-membro se mostrará suficiente à proibição do evento”.

II. MÉRITO: AS QUESTÕES JURÍDICAS, FÁTICAS E ÉTICAS EM DISCUSSÃO

13. A solução do caso reclama o equacionamento de duas questões principais: *(i)* a vaquejada consiste em uma prática que submete animais a crueldade? *(ii)* Ainda que submeta animais a crueldade, a vaquejada é protegida pela Constituição, haja vista ser uma manifestação cultural? Como ficará claro adiante, essas não são questões que podem ser respondidas a partir apenas de raciocínios jurídicos. Ao contrário, elas exigem também a consideração de questões relacionadas a aspectos fáticos da atividade, bem como à ética animal, um campo que tem ganho progressiva importância na filosofia moral. Antes de mais nada, porém, é pertinente uma breve explicação sobre a própria prática questionada. É o que se passa a fazer.

Parte I

A VAQUEJADA

I. A PRÁTICA DA VAQUEJADA

14. A origem das vaquejadas remonta às práticas pecuárias nordestinas dos séculos XVII e XVIII.¹ Àquela época, as fazendas de pecuária bovina não tinham sua extensão delimitada por cercas. Por essa razão, vaqueiros eram convocados por fazendeiros para separar seus bois e vacas que se misturavam aos de outras fazendas. Essa prática era conhecida como “apartação”. Com o passar do tempo, essa atividade tornou-se um evento festivo, atraindo a comunidade local. Por volta da década de 1940, vaqueiros de alguns Estados da região Nordeste começaram a divulgar suas habilidades na lida com o rebanho, por meio de uma atividade que ficou conhecida como “corrida de morão”.² Ela se diferenciava da “festa da apartação” por ser realizada nos pátios das fazendas, já agora delimitadas e cercadas. Após alguns anos, pequenos fazendeiros de várias partes da região Nordeste começaram a promover uma competição de derrubada de bois, na qual os vaqueiros vencedores recebiam como prêmio uma quantia em dinheiro. Essas competições passaram, então, a ser chamadas de vaquejadas.

15. Nas últimas décadas do século passado, a prática evoluiu, tornando-se uma atividade com características de esporte, na qual dois competidores a cavalo perseguem um boi que sai em disparada em uma pista de competição, após ser solto do “brete”, local onde o boi fica enclausurado antes de iniciar a prova. O objetivo da dupla é derrubar o boi dentro de um espaço demarcado entre duas linhas feitas geralmente a cal, denominado “faixa”. Após o animal ser solto, os dois vaqueiros competidores correm paralelamente entre si e lateralmente ao boi, um de cada lado. Cada um deles tem funções determinadas. O “vaqueiro-esteireiro” é responsável por direcionar o boi ao longo da pista, emparelhando-o com o “vaqueiro-puxador”. Próximo à “faixa”, o vaqueiro-esteireiro recolhe a cauda do animal e a entrega ao vaqueiro-puxador, para que este, tracionando-a e torcendo-a lateralmente, derrube o boi dentro do espaço demarcado.

¹ Luís da Câmara Cascudo. *A Vaquejada Nordestina e sua Origem*. Fundação José Augusto: Natal, 1976.

² Celestino Alves. *Vaqueiros e Vaquejadas*. Natal: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 1986.

16. Como estabelece o Regulamento Geral de Vaquejada, aprovado pela Associação Brasileira de Vaquejada: *“Só será válida a queda do boi, se o mesmo, ao cair, voltar, em algum momento, as quatro patas para cima, ou lateralmente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retoma o contato das extremidades de suas 4 (quatro) patas com o solo, ou seja, o casco, de cada uma delas, tocar o solo e, se firmar completamente) estiver com as mesmas entre as duas faixas de pontuação”*. Além disso, *“A queda do boi só valerá se em algum momento o mesmo soltar as quatro patas, ou seja, mostrar os cascos lateralmente”*. Diz ainda o regulamento: *“Se, após cair e antes de se firmar, o boi, ficar com, no máximo, metade (50%) ou menos, para fora da segunda faixa, será permitido aos competidores trabalhar a fim de reposicionar o animal entre as faixas, desde que não haja pisoteamento do bovino.”* Se o boi, quando tombado, ficar por um instante com as quatro patas voltadas para cima, o juiz declara ao público *“Valeu boi!”*, bordão usado para sinalizar que a dupla de vaqueiros ganhou pontos. Se, pelo contrário, o boi não voltar as quatro patas para cima ao ser derrubado, ele declara *“Zero boi!”*, e a dupla não pontua.

II. A VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL

17. Nos dias de hoje, a vaquejada é considerada pela própria Associação Brasileira de Vaquejada, uma *“atividade recreativa-competitiva, com características de esporte”*. A partir do início da década de 1990, a vaquejada se transformou em um grande evento, atraindo multidões de pessoas que se interessam não apenas pela competição, mas também pelas atrações do evento, sobretudo pela exibição de artistas musicais regionais e nacionais. Nesses eventos, com duração geralmente de três dias, são ofertados prêmios em quantias elevadas de dinheiro, a serem repartidas entre os vaqueiros que vencem disputas em distintas categorias. Apesar da sua modernização, considerando a ampla

proteção das culturas conferida pela Constituição em seu art. 215,³ não há como negar a ela o caráter de manifestação cultural tradicional.

18. Mas o fato de a vaquejada ser uma manifestação cultural não a torna imune ao contraste com outros valores constitucionais. E, com efeito, trata-se de prática que tem sido objeto de crescente questionamento e crítica por parte dos defensores dos direitos dos animais. A esse propósito, é de relevo assinalar sua proibição, por meio de lei, em Barretos,⁴ cidade brasileira mundialmente conhecida pela Festa do Peão de Boiadeiro, considerada por muitos o maior festival de práticas esportivas ligadas à pecuária brasileira.

19. De outra parte, embora tenham se multiplicado os críticos, a vaquejada tem inúmeros defensores, existindo inclusive uma associação nacional de apoio e regulamentação da prática, que figura nesses autos como *amicus curiae*. Todos eles enfatizam não apenas o aspecto da tradição cultural como também sua relevância para as economias locais. O tema não é banal e envolve uma evidente tensão entre bens jurídicos tutelados constitucionalmente: de um lado, a proteção de manifestações culturais populares (art. 215 e § 1º) e, de outro, a proteção dos animais contra a crueldade (art. 225, § 1º, VII).

20. Antes de analisar as questões constitucionais envolvidas no caso, é oportuno abrir um tópico para reflexão acerca das profícuas discussões que têm-se desenvolvido no âmbito da ética animal. Nesse domínio, antecipe-se desde já, tem-se evoluído para entender que a vedação da crueldade contra animais, referida no art. 225, § 1º, VII da Constituição, já não se limita à proteção do meio-ambiente ou mesmo apenas a preservar a função ecológica das espécies. Em

³ “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

⁴ Lei municipal nº 4.446/2010: “Art. 2º. Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço e/ou vaquejada”.

outras palavras: protegem-se os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo.

Parte II

O DEBATE NA ÉTICA ANIMAL SOBRE BEM-ESTAR E DIREITOS DOS ANIMAIS

I. BREVE NOTA SOBRE A EVOLUÇÃO DAS ATITUDES DOS HOMENS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS

21. A história da relação entre homens e animais no ocidente é inegavelmente marcada pela dominação, controle e exploração.⁵ Por muito tempo, permaneceu quase inquestionada a visão tradicional de que todas as criaturas foram criadas para o bem do homem, sujeitas a seu domínio e destinadas a seu uso e necessidades. Embora estudiosos contemporâneos possam apontar hoje narrativas bíblicas conflitantes, os teólogos do início da era moderna, de modo geral, não tinham dificuldades para interpretar o relato bíblico da criação divina como fundamento para o domínio do homem sobre as demais espécies. Das escrituras eles extraíam a conclusão segundo a qual o único propósito dos animais era servir ao homem, para cujo benefício foram feitas todas as demais criaturas existentes.

22. Mas os escrúpulos quanto ao tratamento de outras espécies como submissas ao homem eram colocados de lado pela firme convicção não apenas religiosa de que havia uma diferença ontológica entre a humanidade e outras formas de vida. Na história da filosofia ocidental, argumentos antropocêntricos elaborados por intelectuais reputados exerceram grande influência no pensamento a propósito da posição dos animais entre os homens. Esses argumentos têm suas raízes em Aristóteles, São Tomás de Aquino, Descartes e

⁵ Cf., sobretudo, Richard Ryder. *Animal Revolution: Changing Attitudes Towards Speciesism*. London: Bloomsbury Academic, 2000.

Kant. As distintas visões desses filósofos sobre a posição dos animais estavam ligadas por uma lógica subjacente: a de que apenas os seres humanos são dignos de consideração moral, pois somente eles são dotados de racionalidade e são moralmente responsáveis. Conseqüentemente, para esses pensadores, os animais não mereciam a mesma consideração moral que os humanos devem uns aos outros ou, para os mais extremados, não seriam eles merecedores de consideração alguma.

23. Mas foi a doutrina cartesiana da singularidade humana a tentativa mais radical de acentuar a diferença entre o homem e as demais espécies. Tratava-se da tese de que os animais são meros seres autômatos, tais como as máquinas, completamente incapazes não apenas de raciocinar, mas de experimentar prazer ou dor, de modo que as reações que produziam após serem instigados seriam meros reflexos ou espasmos, sem qualquer relação com a ideia de consciência. Esta visão, que legitimava o tratamento degradante e a imposição de sofrimentos aos animais,⁶ é hoje largamente superada. Aliás, embora tenha sido dominante por longo período, contou com notáveis opositores ao longo da história.⁷ De modo que a ideia de que os humanos têm pelo menos algumas obrigações para com os animais não pode ser considerada nova, embora tenha se sofisticado muitíssimo no século passado.

II. O EMBATE ENTRE AS CORRENTES DO BEM-ESTAR E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

24. Pode-se dizer que o movimento moderno para a defesa dos animais teve sua origem em 1824, com a criação da *Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, na Inglaterra. Mas até o final da década de 1960, prevalecia a ideia

⁶ Keith Thomas. *Man and the Natural World*. New York: Oxford University Press, 1996, cap. 1 e 2.

⁷ Cf. Gary Steiner. *Anthropocentrism and Its Discontents: The Moral Status of Animals in the History of Western Philosophy*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2005.

segundo a qual não havia nada inerentemente errado com o uso de animais para a alimentação, experimentação e entretenimento de seres humanos, se os benefícios totais decorrentes dessas práticas superassem o sofrimento dos animais utilizados e desde que se garantisse que eles não fossem submetidos, desnecessariamente, a crueldade.

25. Entretanto, um grupo de filósofos criado, em 1970, na Universidade de Oxford, para investigar por que a condição moral dos animais não humanos era necessariamente inferior à dos seres humanos, deu início a um movimento em defesa dos animais provido de maior vigor intelectual e de mais avançado conhecimento científico. A partir de então, vários trabalhos foram publicados ao redor do mundo, com especial destaque ao seminal *Animal Liberation*, de Peter Singer, em 1975, e da publicação, em 1983, de *The Case for Animal Rights*, do também filósofo Tom Regan. Ambas as obras são representativas de uma clara polarização presente no movimento em defesa dos animais. Essa polarização se dá entre aqueles que advogam medidas voltadas ao bem-estar desses seres e os que defendem que animais têm, eles próprios, direitos morais.

26. A primeira dessas visões sustenta que a capacidade de sofrer e de sentir prazer é suficiente para se reconhecer que animais têm interesses. Assim, se um ser sofre, não haveria qualquer justificativa moral para se deixar de levar em conta esse sofrimento. Mas caso um ser não seja capaz de sofrer e de sentir prazer, não haveria nenhum interesse a ser protegido. Portanto, a senciência – termo utilizado na literatura especializada para dizer que um ser tem capacidade de sentir dor e prazer⁸ – seria o único atributo necessário para a consideração dos interesses dos animais.⁹ Por essa razão, pelo menos o interesse de não sofrer dos animais sencientes deveria ser assegurado. Com efeito, os que apoiam essa linha de entendimento, embora não reivindiquem o reconhecimento ou a atribuição de direitos aos animais não humanos, sustentam que as formas mais comuns de

⁸ Muitas vezes tomada como sinônimo de sensibilidade, a senciência, entretanto, com ela não se confunde. Organismos unicelulares, vegetais e até mesmo termômetros apresentam sensibilidade, mas não senciência.

⁹ Peter Singer. *Libertação Animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004.

utilização desses seres não são justificáveis, já que os alegados benefícios de seu uso não se comparam ao sofrimento que a maioria experimenta. Diante disso, defendem reformas legislativas e a implementação de ações que vedem a crueldade e que sejam voltadas ao bem-estar dos animais no uso humano deles em laboratórios, fazendas, indústria alimentícia, entretenimento etc.

27. Já o movimento dos direitos dos animais sustenta que a sua utilização pelo homem em laboratórios, em fazendas, em entretenimentos ou mesmo na natureza selvagem, é errada como questão de princípio. Como consequência, deveria ser abolida, e não apenas regulamentada, uma vez que qualquer sofrimento animal seria moralmente injustificado. Defensores dessa posição fundamentam a titularidade de direitos dos animais baseados não apenas na possibilidade de esses seres sofrerem, mas por considerarem que eles também possuem algumas capacidades que seres humanos têm, sendo, por essa razão, “sujeitos-de-uma-vida.”¹⁰ Diferentemente do movimento do bem-estar animal, a visão baseada nos direitos sustenta que os benefícios humanos são todos irrelevantes para determinar como os animais deveriam ser tratados. Assim, nenhum ganho decorrente do uso de animais – seja na forma de dinheiro, conveniência, prazer gastronômico ou avanço científico, por exemplo – seria justificado e moralmente aceitável.

28. Portanto, enquanto a vertente do bem-estar pode ser vista como um utilitarismo aplicado aos animais, a visão baseada nos direitos é uma extensão aos animais da ideia kantiana de que os seres humanos devem ser tratados como um fim em si mesmos, nunca como um meio.

III. A CONCILIAÇÃO ENTRE AS CORRENTES DO BEM-ESTAR E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

¹⁰ O conceito de sujeitos-de-uma-vida, criado por Tom Regan, refere-se a todos os seres que possuem capacidade sensoriais, cognitivas, conotativas e volitivas. Tom Regan. *A Case for Animal Rights*. Berkeley: University of California Press. 2004, p. XVI. Na doutrina brasileira, v. Fábio Corrêa Souza de Oliveira. *Estado Constitucional Ecológico: Em Defesa dos Direitos dos Animais (Não-Humanos)*. *Âmbito Jurídico*, v. 58, 2008.

29. O embate entre aqueles que defendem o reconhecimento de direitos aos animais e aqueles que buscam defender apenas medidas que assegurem o bem-estar das demais espécies sencientes é intenso. Mas, nele, não há vencedores nem perdedores. Ambos os lados contribuem para a formação de uma nova consciência sobre a necessidade de se atribuir aos animais um valor moral intrínseco. Portanto, embora suas posições filosóficas sejam opostas em aspectos fundamentais, é possível afirmar que intelectuais de ambos os lados têm um objetivo em comum: inspirar as pessoas a repensar a posição moral dos animais e incentivá-las a mudar seus valores e a questionar seus preconceitos quanto ao tratamento que dispensam a eles. Não é preciso escolher um dos lados para enfrentar a questão ora em exame.

30. Nos dias atuais, a maioria das pessoas concorda que não se deve impor sofrimento aos animais. E até mesmo muitos dos que criticam a ideia de direitos animais geralmente consideram práticas cruéis como abomináveis e reivindicam normas jurídicas que as proíbam. Além disso, embora a maioria das pessoas resista à ideia radical de abolição de qualquer tipo de exploração animal pelo homem, ainda assim muitos defendem que o Poder Público deve regulamentar as práticas que envolvam animais. É imperativo reconhecer que isso tudo já sinaliza valioso avanço no processo civilizatório. É possível que se chegue algum dia a uma concepção moral dominante que conduza à abolição de todos os tipos de exploração animal. Porém, independente disso, não se deve desprezar o avanço representado pela possibilidade de regulamentação de muitas práticas envolvendo animais com vistas a evitar ou diminuir seu sofrimento e a garantir seu bem-estar.

31. É preciso reconhecer, no entanto, que o apoio à regulamentação do uso de animais em algumas práticas atrai críticas de parte de intelectuais que defendem a imediata abolição da exploração animal.¹¹ Alguns deles consideram

¹¹ Muitas dessas críticas provêm do teórico Gary Francione e daqueles que concordam com suas ideias abolicionistas e contrárias a regulamentações voltadas ao bem-estar animal. Cf. Gary Francione. *Rain*

que reformas que visam o bem-estar animal são mais prejudiciais que reforma nenhuma e que, como as leis voltadas ao bem-estar não provocam a imediata abolição, então todas elas devem ser rejeitadas. Essa visão é excessivamente radical. É difícil concordar com a ideia de que a benevolência para com os animais possa ser um obstáculo contra possíveis avanços da causa. Regulamentações voltadas ao bem-estar dos animais contribuem para a formação de uma mentalidade e de uma cultura favoráveis aos avanços nessa área. E, conseqüentemente, não se deve concluir que uma ética do bem estar seja rival de uma ética de direitos.

32. No tópico seguinte, pretende-se demonstrar que o constituinte fez uma avançada opção ética no que diz respeito aos animais. Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.

Parte III

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS CONTRA CRUELDADE NO BRASIL

I. A VEDAÇÃO DA CRUELDADE COMO TUTELA AUTÔNOMA DOS ANIMAIS

33. A Constituição de 1988 trouxe um capítulo específico sobre o meio ambiente, como parte da Ordem Social. No *caput* do art. 225 previu-se que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...), impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Trata-se de direito que tem sido reconhecido como

Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement. Philadelphia: Temple University Press, 1996, p. 78 e ss.

de caráter fundamental, por sua importância em si e por ser pressuposto essencial de outros direitos fundamentais, constantes do Título II da Constituição, como o direito à vida e à saúde. Autores há que o associam diretamente à dignidade humana e ao mínimo existencial¹².

34. Embora a norma constitucional presente no art. 225, *caput*, tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição a equilibra com o biocentrismo por meio de seus parágrafos e incisos. É por essa razão que é possível afirmar que o constituinte não endossou um antropocentrismo radical, mas sim optou por uma versão moderada, em sintonia com a intensidade valorativa conferida ao meio ambiente pela maioria das sociedades contemporâneas. Além disso, o fato de a Constituição Federal de 1988 ser a primeira entre as constituições brasileiras a se importar com a proteção da fauna e da flora é bastante representativo dessa opção antropocêntrica moderada feita pelo constituinte.

35. A Constituição também avançou no campo da ética animal, sendo uma das poucas no mundo a vedar expressamente a crueldade contra eles. Esse inegável avanço na tutela dos animais está previsto no art. 225, § 1º, VII, onde a Constituição assevera que é dever do Poder Público “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade*”. Entretanto, a maior parte da doutrina e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm interpretado essa tutela constitucional dos animais contra a crueldade como dependente do direito ao meio ambiente, em razão da sua inserção no art. 225. Penso, no entanto, que essa interpretação não é a melhor pelas razões que se seguem.

36. Primeiramente, essa cláusula de vedação de práticas que submetam animais a crueldade foi inserida na Constituição brasileira a partir da discussão, ocorrida na assembleia constituinte, sobre práticas cruéis contra animais,

¹² Cf., entre outros, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer. *O Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 77 e ss.

especialmente na “farra do boi”, e não como mais uma medida voltada para a garantia de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Em segundo lugar, caso o propósito do constituinte fosse ecológico, não seria preciso incluir a vedação de práticas de crueldade contra animais na redação do art. 225, § 1º, VII, já que, no mesmo dispositivo, há o dever de “*proteger a fauna*”. Por fim, também não foi por um propósito preservacionista que o constituinte inseriu tal cláusula, pois também não teria sentido incluí-la já havendo, no mesmo dispositivo, a cláusula que proíbe práticas que “*provoquem a extinção das espécies*”.

37. Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

38. Como se constatará a seguir, nenhuma das práticas envolvendo animais analisadas por esta Corte era capaz, por si só, de desequilibrar o meio-ambiente, colocar em risco a função ecológica da fauna ou provocar a extinção de espécies. Todas elas, porém, submetiam a crueldade os animais envolvidos e, por essa única razão, foram declaradas incompatíveis com a Constituição Federal.

II. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

39. A aplicação do dever fundamental de não submeter animais a crueldade tem sido considerada problemática quando está em questão uma alegada manifestação cultural, como é o caso dos autos. Isto é particularmente verdadeiro em sistemas jurídicos como o brasileiro cuja Constituição, ao mesmo tempo em que tutela animais contra práticas que os submetam a crueldade,

reconhece o direito a manifestações culturais, não excluindo, *a priori*, aquelas que os envolvem.

40. Tribunais Constitucionais e Supremas Cortes ao redor do mundo têm enfrentado essa tensão, inclusive em casos semelhantes envolvendo bois e touros, embora as decisões não venham sendo tomadas na mesma direção. Dois casos servem para ilustrar o ponto. Recentemente, a Suprema Corte da Índia banuiu o *Jallikattu*, uma prática que remonta ao século III a.C, e que consiste na tentativa de controlar touros segurando-os pelos chifres. Ao decidir pela inconstitucionalidade, declarou a Corte Indiana que os animais têm direitos contra a crueldade, mesmo quando ela é infligida em práticas culturais imemoriais.¹³ Já a Corte Constitucional da Colômbia declarou inconstitucional a proibição da prática da tourada na cidade de Bogotá, sob o fundamento de que tal proibição violava a liberdade de expressão artística dos participantes.¹⁴

41. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em quatro casos envolvendo a colisão entre a proteção de manifestações culturais e a vedação de crueldade contra animais. No RE 153.531, esteve em discussão se a manifestação pretensamente considerada cultural, chamada “farra do boi”, encontraria respaldo na Constituição. Por maioria de votos, a Segunda Turma entendeu que que não, pois a referida prática, ao submeter animais a crueldade, violava o art. 225, § 1º, VII, embora não lhe tenha sido negado o caráter de manifestação cultural. O caso recebeu a seguinte ementa:

“COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição

¹³ *Animal Welfare Board of India vs. A. Nagaraja & Ors.* (Civil Appeal No. 5387 of 2014).

¹⁴ *Sentencia T-296/13.*

Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi." (RE 153.531 Rel. Min. Francisco Rezek. Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 03.06.1997, DJ 13.03.1998).

42. Nas ADI 1.856 e 2.514, procedentes, respectivamente, dos Estados do Rio de Janeiro e Santa Catarina, esteve a Corte diante da questão sobre se as competições conhecidas como "brigas de galo", autorizadas por leis estaduais, representariam práticas que submetem animais a crueldade. Na ADI 2.514 (Rel. Min. Eros Grau, j. em 26.06.2005, DJ 02.12.2005), a primeira entre as duas a ser julgada, o relator asseverou em seu voto que *"ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais a crueldade"*. A Corte decidiu o caso por unanimidade, deixando assentado na ementa que *"[a] sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil"*.

43. A lei catarinense questionada na ADI 1.856, diferentemente da fluminense, não apenas autorizava a referida prática, mas traçava um completo regime de regulação, prevendo, entre outras coisas, o reconhecimento da legalidade da briga de galo, incentivando-a amplamente na condição de atividade econômica. A Corte decidiu, também por unanimidade, que *"[a] promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da "farra do boi" (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico."* Merece destaque a seguinte parte da ementa:

"Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que

ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”)” (ADI 1.856. Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.05.2011, DJe 13.10.2011) (Grifou-se)

44. Já na ADI 3.776 (Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 14.06.2007, DJe 28.06.2007), na qual se questionava lei do Estado do Rio Grande do Norte, também sobre brigas de galo, a Corte, novamente por unanimidade, reafirmou sua orientação no sentido da proteção dos animais contra crueldade. Na oportunidade, afirmou o Ministro Cezar Peluso ser a postura da Corte *“repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroztes, porque contrárias ao teor do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal”*.

45. Como se observa, as atividades já declaradas inconstitucionais por esta Corte – “farra do boi” e “brigas de galos” – são manifestações culturais com características de entretenimento e não de outra natureza, como, por exemplo, as de caráter religioso. Esse não é o tema em questão na presente ação e, portanto, não será enfrentado. Por outro lado, a vaquejada também possui características de entretenimento, pois é ela uma “atividade recreativa-competitiva, com características de esporte”, como a própria Associação Brasileira de Vaquejada a define. Com efeito, tendo em vista o caráter das práticas analisadas até aqui por esta Corte e a necessidade de manter-se na maior extensão possível os interesses albergados nas normas constitucionais em colisão, considero mais apropriado assentar que do sopesamento entre elas decorre o seguinte enunciado de preferência condicionada¹⁵: manifestações culturais com características de

¹⁵ Como afirma Robert Alexy, “de acordo com a lei de colisão, dos enunciados de preferências condicionadas [geradas pelo sopesamento] decorrem regras, que, diante de determinadas condições, cominam a consequência jurídica do princípio prevalente. Nesse sentido, a fundamentação de enunciados

entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.

46. Mas a vaquejada, comparada à “farra do boi” e às “brigas de galo”, impõe um desafio maior à Corte. Em nenhum daqueles casos, havia dúvida de que os animais envolvidos estavam sendo submetidos a crueldade. Ela era tão inequívoca que a Corte não precisou explorar seu significado. A crueldade saltava aos olhos! Já na prática da vaquejada, em que o sofrimento de animais não é tão evidente, uma vez que os animais aparentam estar em bom estado antes, durante e logo após as provas, muitos são levados a crer que ela não envolve crueldade alguma. Entretanto, para ser prudente e levar a sério a tutela constitucional dos animais contra crueldade em casos como o presente, mostra-se particularmente necessário entender o que se compreende por crueldade e como é possível determinar se ela ocorre em determinada prática envolvendo animais. A seção seguinte é dedicada a esse desafio.

III. A CRUELDADE CONTRA ANIMAIS

47. O termo *crueldade* está associado à ideia de intencionalmente causar significativo sofrimento a uma pessoa ou a outro ser senciente. O sofrimento pode ser físico ou mental. O sofrimento físico inclui a dor, que pode ser aguda ou crônica, ligada a lesões de efeitos imediatos, duradouros ou permanentes. Já o sofrimento mental assume formas variadas, que compreendem a agonia¹⁶, o medo, a angústia e outros estados psicológicos negativos. A crueldade, nos termos do art. 225, § 1º, VII da Constituição, consiste em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico ou mental ao animal.

de preferência é uma fundamentação de regras relativamente concretas, que devem ser atribuídas às disposições de direitos fundamentais”. Robert Alexy. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 165.

¹⁶ Neville C. Gregory. *Physiology and Behaviour of Animal Suffering*. Oxford: Blackwell, 2004, p. 1.

48. Como intuitivo, o sofrimento físico é, em geral, relativamente fácil de se detectar. Como regra, ele gera algum tipo de manifestação explícita de desconforto por parte de quem sente dor, seja um grito, uivo ou convulsão. É certo, porém, que as lesões corporais nem sempre são externas e imediatamente percebidas. Muitas vezes, determinadas ações provocam lesões internas cuja detecção somente se dará em momento posterior. E, eventualmente, não se manifestará sob a forma de dor, mas pelo mau funcionamento de estruturas, sistemas ou órgão específicos.

48. Já o sofrimento mental em animais é mais difícil de se determinar. Porém, a despeito de não terem a racionalidade humana ou o dom da fala, inúmeros animais manifestam seu estado mental por meio de comportamentos diversos, que vão da excitação à prostração. Qualquer ser vivo com desenvolvimento neurológico e capacidade de desenvolver estados mentais pode sofrer. A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio-ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo.

50. À luz de todas essas considerações e fixadas as premissas necessárias, passo a analisar os aspectos da prática contestada nos autos.

Parte IV

ANÁLISE DA VAQUEJADA

I. VAQUEJADA E CRUELDADE

51. A alegação de crueldade feita na presente ação baseia-se nos seguintes argumentos: na vaquejada, (1) os animais são enclausurados antes do momento em que são lançados à pista e, enquanto aguardam, são açoitados e instigados para que possam sair em disparada após aberto o portão do “brete”; (2) os cavalos utilizados pelos vaqueiros podem sofrer um conjunto de lesões decorrentes do esforço físico dispensado na corrida atrás do boi; e, por fim, (3) os gestos bruscos de tracionar e torcer a cauda do boi, bem como seu tombamento, podem acarretar sérias lesões aos animais.

52. De fato, há inúmeros relatos na rede mundial de computadores de animais submetidos a abusos nas práticas de vaquejada, entre eles o de que os bois são confinados em um pequeno cercado, onde são atormentados, encurralados e açoitados. Também há relatos de uso de luvas com pequenos pregos para não deixar escapar a cauda do animal quando apanhada, a introdução de pimenta e mostarda via anal, choques elétricos e outras práticas abomináveis caracterizadoras de maus-tratos. Ainda quando não seja possível afirmar que animais usados em vaquejadas por todo país sejam submetidos a esses tipos de tratamento, é de se estranhar que animais pacatos, como são os bois, saiam sempre em disparada após serem soltos.

53. Mesmo que tais atos cruéis pudessem ser evitados, mediante fiscalização e punição, já que estão abrangidos pelo art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/1998),¹⁷ subsistiriam problemas insuperáveis nas outras duas alegações.

54. No tocante a lesões em cavalos envolvidos em vaquejadas, não há pesquisas abundantes. Porém, em estudo realizado no Hospital Veterinário da Universidade Federal de Campina Grande, relataram-se 110 equinos de

¹⁷ “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”

vaquejada com afecções traumáticas do sistema locomotor no período de 1999 a 2008. As afecções de maior incidência foram tendinite e tenossinovite (17,27%), exostose (12,27%), miopatias (9,8%), fraturas (9,3%) e osteoartrite társica (8,18%). Eis o relato conclusivo da pesquisa cujo trecho abaixo também foi transcrito na inicial:

“As observações do estudo permitem concluir que: nas condições da pesquisa, tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica são as afecções locomotoras traumáticas prevalentes em equinos de vaquejada; tendinite e tenossinovite são as afecções locomotoras traumáticas de maior ocorrência em equinos de vaquejada; osteoartrite társica primárias e secundárias, são as mais ocorrentes em equinos adultos de maior idade, exploradas em vaquejadas e, conforme as evidências referenciadas; o percentual das ocorrências de afecções locomotoras traumáticas em equinos de vaquejada constitui-se um dado de conotação clínica relevante”.

55. É possível considerar a potencialidade da vaquejada para provocar sofrimento aos equinos usados pelos vaqueiros, ante a gravidade da ação, ou seja, o esforço físico intenso dispendido durante as provas. Contudo, mesmo que se alegue que os equinos envolvidos não estejam sendo submetidos a sofrimento ou que a prática da vaquejada possa ter lugar sem que ocorram lesões nos cavalos usados pelos vaqueiros, a terceira alegação de crueldade praticada na vaquejada a torna, por si só, uma prática cruel.

56. Embora não existam estudos epidemiológicos publicados especificamente sobre a ocorrência de lesões em bois envolvidos em vaquejadas, isso não significa que esses animais não estejam sendo submetidos a crueldade quando suas caudas são torcidas e tracionadas bruscamente pelos vaqueiros, assim como quando são tombados. A Procuradoria-Geral da República transcreve na inicial laudo técnico emitido pela Professora Titular da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade São Paulo, Irvênia Luiza de Santis Prada, Mestre e Doutora em Anatomia dos Animais Silvestres e

Domésticos pela mesma Universidade. Afirma ela:

“Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma seqüência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sangüíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinfeção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.

A estrutura dos eqüinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfo-funcional que exhibe em eqüinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento”.

57. Além de todas essas possíveis lesões, a quebra da cauda, também chamada de “maçaroca”, não é incomum nas vaquejadas. Essa possibilidade fica evidente, quando se lê, por exemplo, o disposto no regulamento do “V Circuito ANQM de Vaquejada e IV Circuito Universitário ANQM de Vaquejada –

Vaquejada". Confira-se:

“20. Caso o rabo ou a maçaroca do boi parta-se no momento da queda, e o boi não cair o mesmo será julgado de acordo com os critérios abaixo, tanto na fase de classificação como na fase final.

I- Primeira Quebra: Caso o boi não caia a dupla competidora terá direito a um boi extra;

II- Segunda Quebra e demais: O boi será julgado, como ficar.

OBS: Se o rabo ou a maçaroca do boi quebrar com o boi em pé, este não será computado e o competidor terá direito a um boi extra, mas se o boi cai (*sic*) em seguida, o boi será julgado como ficar.”

58. Muito da dúvida sobre se o boi usado na vaquejada realmente sofre decorre do fato de ele nem sempre manifestar reação anormal após ter sua cauda bruscamente tracionada e torcida ou mesmo após levantar-se do tombo. Mas essa intuição é equivocada. Primeiro, porque muitos animais não expressam sofrimentos como nós humanos, que, geralmente, reagimos imediatamente. Segundo, porque nem sempre as dores decorrentes dos traumas sofridos por animais são imediatas. É o que se descobre em livros especializados em fisiologia e comportamento de animais em sofrimento:

“Nem todas as formas de traumas são imediatamente dolorosas. Em muitos casos, a dor é desenvolvida dentro de uma hora após o trauma, mas, em outros, ela pode demorar até nove horas para ser sentida. Dores decorrentes de cortes e dilaceração geralmente são desenvolvidas após uma hora do trauma. Já as dores provocadas por torções geralmente levam mais de uma hora para serem sentidas. Se o trauma for profundo, a maioria das espécies experimenta a dor prontamente. Isso ocorre com fraturas, esmagaduras e amputações. Nos casos de fraturas, onde não houve dor imediata há a sensação de dormência”.¹⁸

59. Portanto, no caso do boi envolvido na vaquejada, ou a dor

¹⁸ Neville C. Gregory. *Physiology and Behaviour of Animal Suffering*. Oxford: Blackwell, 2004, p. 96.

provocada é sentida imediatamente após a prova, pela provável ruptura dos ligamentos e vasos sanguíneos ou pela luxação das vértebras, como informa o laudo técnico acima, ou o animal a sentirá apenas horas depois. Mesmo no caso de desinfeção ou de quebra da cauda do boi, é possível que logo após sua ocorrência, o animal não sinta dor, mas a sensação de dormência, por se tratar de fratura. A dor certamente virá depois.

60. Por último, a intuição também é equivocada, devido ao fato de os animais não expressarem a dor apenas por meio de vocalizações. Quando sentem dores imediatamente ou não após o trauma, os animais podem expressá-las por meio de tensões musculares, alteração do ritmo respiratório, elevação da pressão arterial, lentidão, insônia, mordidas, lambidas e arranhões no próprio corpo, retração ou ruminção.¹⁹ Essas reações podem ter lugar independentemente da severidade do sofrimento. Além disso, a determinação das mudanças de comportamento em animais como respostas para a dor é dificultada pelo fato de que animais da mesma espécie podem ter diferentes reações. Como dito anteriormente, em casos onde não há evidências fisiológicas ou comportamentais, não se pode atestar a presença ou ausência de sofrimento com absoluta certeza. E mesmo na presença de tais evidências, nem sempre é possível determinar a intensidade dele.

61. No caso da vaquejada, a gravidade da ação contra o animal está tanto na tração e torção bruscas da cauda do boi, como também na queda dele. A força aplicada à cauda em sentido contrário à fuga, somada ao peso do animal, evidencia a gravidade da ação praticada contra o boi. Uma vez que a sua cauda não é mero adereço, mas sim a continuação de sua coluna vertebral, possuindo terminações nervosas, não é difícil concluir que o animal sinta dores. Também devido a seu elevado peso e à grande velocidade com que é tombado, é muito provável que os bois envolvidos sofram lesões ao serem levados ao chão. Além disso, não se trata de qualquer queda. Para que os vaqueiros pontuem, ou, para utilizar o jargão, para “valer o boi”, devem tombar o animal de modo que ele

¹⁹ Neville C. Gregory. *Physiology and Behaviour of Animal Suffering*. Oxford: Blackwell, 2004, p. 99-102.

exponha suas quatro patas. Evidentemente, para que isso seja possível, além de ser necessário imprimir maior força na tração e na torção de sua cauda, o animal deve cair lateralmente ou completamente voltado para o chão da pista de competição, o que, muito provavelmente, lhe causa traumas internos.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA VAQUEJADA

62. Poder-se-ia considerar que a vaquejada pode ser regulamentada de modo a evitar que os animais envolvidos sofram. Considero, todavia, que nenhuma regulamentação seria capaz de evitar a prática cruel à qual esses animais são submetidos. Primeiro, por que a vaquejada é caracterizada pela “puxada do boi” pela cauda. Sendo assim, qualquer regulamentação que impeça os vaqueiros de tracionarem e torcerem a cauda do boi descaracterizaria a própria vaquejada, fazendo com que ela deixasse de existir. Em segundo lugar, como a vaquejada também é caracterizada pela derrubada do boi dentro da chamada “faixa”, regulamentá-la de modo a proibir que o animal seja tombado também a descaracterizaria.

63. Não desconsidero que há hoje os chamados “rabos artificiais”. Mas esse artefato, por si só, não é capaz de evitar que o animal sofra, já que ele é preso à própria cauda, que continua a sofrer estiramentos, tensões e lesões, causando dores incalculáveis aos animais. Além disso, o animal continuará tendo que ser derrubado. Portanto, estamos diante de uma prática que só poderia ser regulamentada descaracterizando-a de tal modo a sacrificar sua própria existência. Por essa razão, embora a lei questionada obrigue a organização da vaquejada a adotar medidas de proteção à saúde dos animais²⁰ ou estabeleça punição ao vaqueiro que “se exceder no trato com o animal, ferindo ou

²⁰ “Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais. § 1º. O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.”

maltratando-o de forma intencional”²¹, entre outras questões, a regulamentação feita por ela é nitidamente insuficiente. E isso por uma simples razão: é impossível regulamentar essa prática de modo a evitar que os animais envolvidos, especialmente bois, sejam submetidos à crueldade.

64. Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado.

65. A Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não impedem que manifestações culturais envolvam animais. O que elas vedam são manifestações culturais de entretenimento que submetam animais a crueldade. Em certos casos será possível, por meio de regulamentação, impedir a imposição desse tipo de sofrimento grave. O controle e o uso de animais por humanos podem ser compatíveis com a garantia de um tratamento minimamente decente a eles. Mas no caso da vaquejada, infelizmente, isso não é possível sem descaracterização dos elementos essenciais da prática.

²¹ “Art. 4º. § 3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.”

66. Gostaria de fazer uma última observação. Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem-estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a senciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel.

67. Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem estar e direito dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – “bens suscetíveis de movimento próprio”²² – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em uma jurisprudência constante e que merece ser preservada.

CONCLUSÃO

68. Diante do exposto, acompanho o relator, julgando o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade procedente, de acordo com os fundamentos aqui expostos, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, propondo a seguinte tese: manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo

²² Art. 82, *caput*, do Código de Civil: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.

72. É como voto.